O caso "católicas pelo direito de decidir": impasses jurídicos entre ortodoxia religiosa e expressão dissidente¹

The "católicas pelo direito de decidir" case: legal impasses between religious orthodoxy and dissident expression

Nina Garbellini de Mello

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

Camila Silva Nicácio

Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, Minas Gerais, Brasil

RESUMO

O caso no Tribunal de Justiça de São Paulo entre a apelante Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura e a apelada Católicas Pelo Direito de Decidir SC trata de uma disputa sobre a existência ou não do direito da apelada de se autointitular "católica" publicamente. A análise da referia ação traz uma estimulante discussão jurídica sobre o que seria tolerável no campo da dissidência religiosa. Neste artigo empreendemos tal análise a partir de peças judiciais e de produções teóricas sobre a interação entre direito e religião, bem como sobre as particularidades dessa relação no Brasil e a crescente judicialização dos conflitos que dela advém. Ao identificarmos os raciocínios e argumentos mobilizados no processo judicial em questão, refletimos criticamente sobre o papel do direito de arbitrar o conflito, com o pano de fundo de uma disputa em que a defesa de direitos reprodutivos e a afirmação da ortodoxia religiosa católica está em jogo.

Palavras-chave: Antropologia Jurídica, Religião, Dissidência, Catolicismo, Aborto.

Recebido em 08 de novembro de 2022. Avaliador A: 22 de dezembro de 2022. Avaliador B: 05 de fevereiro de 2023. Aceito em 14 de junho de 2023.





¹ Pesquisa conduzida com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) no contexto de uma Iniciação Científica.

ABSTRACT

The case filed before the Court of Justice of São Paulo, between appellant Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura and appealed Católicas Pelo Direito de Decidir SC deals with a dispute over whether there is or not a right for the appealed to call itself "catholic" publicly. The analysis of this case brings a stimulating legal discussion about that which would be tolerable in the field of religious dissent. In this article we undertake this analysis based on judicial documents and the theoretical production on the interaction between law and religion, as well as on the particularities of this relationship in Brazil and the growing judicialization of the conflicts that arise from it. By identifying the reasoning and arguments mobilized in the judicial process in question, we reflect critically on the role of law (arbitrating the conflict) against the backdrop of a dispute in which the defense of reproductive rights and the affirmation of catholic religious orthodoxy are at stake.

Keywords: Anthropology of Law, Religion, Dissidence, Catholicism, Abortion.

INTRODUÇÃO

Católicas Pelo Direito de Decidir (CDD) é uma ONG que "[...] apoia-se na prática e teoria feministas para promover mudanças em nossa sociedade, especialmente nos padrões culturais e religiosos [...]", na luta "pela laicidade do Estado [,] que deve ser livre da interferência religiosa na criação e condução das políticas públicas" (CDD, 2020). As CDD fazem parte de um projeto internacional de mesmo nome que inclui em sua atuação política a ampla defesa dos direitos reprodutivos da mulher, que se estendem até a defesa da legalização do aborto. Sua atuação inclui participação em álbuns, festivais e parcerias com outros institutos de cunho feminista, bem como a realização de oficinas, seminários e interações com outros projetos feministas e/ou religiosos. A ONG também publica um *podcast* e possui uma biblioteca de literatura pertinente em seu site, e seu blog informa as diversas atuações públicas que a ONG realiza em nome da legalização do aborto, bem como a defesa da coerência dessa pauta com a fé católica.

Por outro lado, a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura (CDB) se afirma como representante dos interesses da Igreja Católica e da manutenção dos bons costumes na manifestação de tal fé, apesar de ser integralmente civil, não uma autoridade eclesiástica. A associação tornou-se popularmente conhecida por sua atuação contra o grupo de comédia Porta dos Fundos, contra o qual ajuizou ações tiveram ampla cobertura midiática, consolidando a associação como notória defensora da ortodoxia católica e fazendo uso frequente do meio jurídico para combater qualquer manifestação que seja entendida como desrespeitosa. Segundo



a própria associação:

[...] o Centro Dom Bosco é uma associação de fiéis católicos que se reúnem para rezar, estudar e defender a fé. Nossa missão é ajudar a resgatar a bimilenar Tradição da Igreja por meio de livros, aulas e iniciativas apologéticas. Acreditamos que o Brasil é uma nação católica que foi adormecida pelo veneno liberal das casas maçônicas e, para contrapor o erro, seguimos os passos de nosso patrono, São João Bosco. Temos no trabalho editorial nossa principal frente contrarrevolucionária. Desejamos formar uma nova geração de católicos capazes de renovar a Igreja e a Terra de Santa Cruz. (CDB, 2023).

No caso analisado no presente artigo, o CDB é autor de uma ação judicial no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) alegando a aparente incongruência entre a utilização do termo "católicas" pelas CDD e sua atuação prática, que, segundo seus oponentes, envolve a violação da doutrina central católica, ao defender, principalmente, a legalização do aborto. Assim, o CDB requereu a abstenção da utilização de tal expressão nos registros – formais ou informais – da requerida, as CDD. A ação começa no juízo de primeiro grau no Tribunal de Justiça de São Paulo, que a extingue por entender que o CDB não possuía legitimidade ativa para postular. Em seguida, a segunda instância do TJ-SP emite uma decisão que dá inicialmente razão ao Centro Dom Bosco e impõe a mudança de nome das CDD, segundo o acórdão que será mencionado ao longo deste artigo. Posteriormente, a ação segue para o Supremo Tribunal de Justiça (STJ), que, no dia 1º de setembro de 20223, aproximadamente 4 anos após o início da disputa, acolhe o recurso em uma decisão favorável à Católicas Pelo Direito de Decidir, afirmando haver ilegitimidade ativa por parte do CDB. A ação se encontra, finalmente, à espera de conclusão no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF). Ao longo desse processo, diversas peças são apresentadas por ambas as partes, e é o conteúdo argumentativo delas – que toma a forma tanto de discussões teológicas quanto eminentemente jurídicas – que trabalharemos aqui.

Para abordar tal questão, as metodologias centralmente utilizadas são a revisão teórica da literatura relevante e o levantamento e a análise de peças jurídicas como dados primários. Os documentos do processo foram adquiridos diretamente do site do TJ-SP, e algumas partes (notadamente os recursos e peças argumentativas) foram recebidas diretamente da ONG CDD, mediante requisição por e-mail². Paralelamente ao desenvolvimento deste trabalho, a participação no DOM - Grupo de Pesquisa em Antropologia do Direito, também da Universidade Federal de Minas Gerais, foi um aporte às reflexões que serão apresentadas a seguir. Nesses estudos, o campo da antropologia jurídica é mobilizado a partir do momento em que elementos culturais

² O contato foi mediado pela professora Jacqueline Moraes Teixeira, do Departamento de Antropologia da Universidade Nacional de Brasília, a quem agradecemos a ajuda. Agradecemos igualmente à ONG Católicas pelo Direito de Decidir por disponibilizar os documentos.



e sociais são intensamente acionados durante o processo na atuação dos operadores do Direito na consolidação de diferentes acepções de conceitos como "católico", "religião" e "liberdade religiosa".

O presente artigo, assim, se propõe a uma análise do processo supracitado, dialogando com a literatura relevante sobre os tópicos levantados, visando a destrinchar a linha de raciocínio presente nas decisões tomadas, bem como os processos no diálogo Direito-religião que levam a tal situação. Por meio do estudo teórico de produções prévias sobre dissidência, defesa de interesses religiosos por via jurídica e sobre as peculiaridades da posição da Igreja Católica no cenário brasileiro, o presente texto almeja abrir a discussão sobre o modo como esses três elementos estão dispostos no Brasil atualmente quanto à disputa pelos direitos reprodutivos das mulheres nas últimas décadas. A partir disso, a hipótese postulada é a de que a resposta proferida pelo sistema jurídico (com possível exceção ao STJ) não levou em consideração as peculiaridades anteriormente mencionadas e acabou reforçando, de forma inadmissível, a assimetria de poder presente na esfera religiosa.

A noção de dissidência, conforme mencionado acima e conceituado por Juan Marco Vaggione, entendida como o fenômeno político de integração de pautas sociais relacionadas centralmente às demandas feministas e de minorias sexuais em identidades religiosas (VAGGIONE, 2005), será essencial para as reflexões propostas. Embora crucial para compreender como as duas partes do caso interagem entre si e com o mundo, curiosamente tal expressão só aparece nos Embargos de Declaração nº 1071628-96.2018.8.26.0100/50000, utilizada pela primeira vez pelo próprio TJ-SP. O termo se faz presente em diversas peças de literatura referentes à religião e ao feminismo, e é necessário para qualificar as análises sobre a postura dos atores sociais no processo, dado que o movimento das CDD não se trata nem de uma busca por se aproximar da ortodoxia da Igreja Católica nem de um afastamento da religião católica em si. Ainda como precisão conceitual, esclarecemos que, ao falar de "Igreja", nos referimos restritivamente à instituição religiosa (no caso a Igreja Católica Apostólica Romana) e suas doutrinas. "Religião", por outro lado, será utilizado como termo referente não necessariamente a uma "crença" ou um "pertencimento religioso", e sim aos atores que se apresentam como "religiosos" na esfera pública, de modo a apontar o que se fala e faz em nome da religião. Podemos encontrar a referida compreensão de "religião" em Montero, Salles e Silva (2020, p. 157), para quem

[...] a produção do fenômeno religioso não está institucionalmente definida de antemão, mas, ao contrário, a compreensão de sua emergência como experiência pública acaba por fazer parte do problema geral de sua articulação com outros sistemas funcionais (direito, política, moral, ciência...).



Colocadas tais balizas conceituais, o artigo será iniciado por uma apresentação sucinta do conteúdo das peças do processo, com breve comentário. Em seguida, as linhas discursivas centrais serão analisadas com auxílio do aporte teórico selecionado, divididas em três seções, cujos conteúdos apresentarão inegável intersecção - tendo em vista que, como veremos, um único pressuposto sustenta vários argumentos com certa frequência.

VISÃO DO PROCESSO

A ação declaratória com pedido liminar proposta pelo Centro Dom Bosco no TJ-SP, localizada na folha 63 do processo, exige a abstenção do uso do termo "católicas" por parte da Católicas Pelo Direito de Decidir, afirmando que "[...] a ré não tem autorização para se utilizar o [sic] nome 'Católicas' para fins de representar a Igreja Católica ou de responder em nome dela" (fl. 71). A primeira manifestação do juiz da 43ª Vara Cível da Comarca de São Paulo ignora o pedido e exige uma emenda, declarando que o CDB deve comprovar os atos das CDD e sua legitimidade para postular. Já nessa primeira manifestação do TJ-SP fica claro, entretanto, que as acusações iniciais não são desconsideradas; além disso, caso comprovados a legitimidade e os atos da requerida, o processo prosseguiria. Após o Centro Dom Bosco enviar nova peça esclarecendo tais pontos, o mesmo juiz cita as CDD para que integrem a relação jurídico-processual e apresentem sua contestação, dando continuidade ao processo.

Nesse contexto, a ideia de que o CDB não é um representante formal da Igreja para atuar em seu nome será um argumento jurídico central para as CDD, embora a aclamação da fé como laço suficiente para justificar sua legitimidade ativa tenha sido inicialmente feita pelo Centro Dom Bosco e, posteriormente, seja aceita na folha 335 do acórdão do TJ-SP: "[...] pode qualquer católico – e a associação católica no caso concreto – atuar na defesa de seus valores católicos (que são seus, de seus associados e de todos os católicos, aliás)". Tal raciocínio resulta de uma leitura do Decreto-Lei nº 7.107³, que estabelece que o poder da Igreja de tutelar a fé católica é entendido como absoluto. Consequentemente, a interpretação favorável ao CDB incorre na ideia de que a aplicação e a citação de normas canônicas não atrapalham a laicidade do caso, pois as regulações da Igreja Católica são apresentadas como o melhor critério para

³ O Decreto nº 7.107, de 11 de Fevereiro de 2010, é resultado de um acordo firmado entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé relativo ao estatuto jurídico da Igreja Católica no Brasil. Tal documento reaparecerá diversas vezes ao longo deste artigo, em razão de sua centralidade para a defesa do caso do Centro Dom Bosco, para o qual a existência de uma norma com função de lei ordinária tutelando a defesa dos símbolos e objetos culturais católicos aparece como um forte argumento em defesa do monopólio da expressão "Católicas" por parte da Igreja Católica.



avaliar o "catolicismo" das CDD.

Ao dizer que "[...] a pretensão (das CDD) é, de forma gradual, introduzir ensinamentos evidentemente contrários aos ensinamentos e práticas ensinadas no seio da Igreja de modo a eliminar tais práticas" (fl. 81), o Centro Dom Bosco reconhece a tentativa de disseminar nova doutrina, mas aparentemente a enquadra como competidora no cenário espiritual, e a ofensa é agravada pela introdução de suas ideias "no seio da igreja". A afirmação de que a ONG Católicas Pelo Direito de Decidir nasceu com a intenção de gerar confusão na população parece ter sido parcialmente aceita pela comarca, que condena a confusão, não a entendendo, porém, como o objetivo das CDD (fls. 83-87). O Decreto nº 7.107/10 é novamente mobilizado para apontar a injustiça do uso do termo "católicas" sem aprovação eclesiástica.

Em sequência, seguindo o que o artigo 344 do Código de Processo Civil prevê para defender-se de alegações de fato como as realizadas pelo CDB, as CDD apresentam sua contestação. Iniciam com seu estatuto, no qual declaram que, além de desejar ampliar o debate acerca dos direitos reprodutivos, a associação possui o "[...] intuito de diminuir a incidência do aborto e a mortalidade materna" (fl. 282) — como forma de contestação direta às acusações de incentivo à ilegalidade. No parágrafo 11 da contestação, a associação afirma que "[...] os documentos trazidos não comprovam a legitimidade da Autora para atuar em nome da Igreja Católica e nem mesmo as supostas 'infrações' cometidas pela Ré" (fl. 259). Já nos parágrafos 17, 18 e 19, a ONG traz reflexões sobre a realidade frequente do aborto e aponta que discutir esse fenômeno em nível científico e ético é uma necessidade. O parágrafo abaixo inclui argumentos nucleares da defesa da atuação das CDD:

63. Dessa forma, a utilização do termo 'Católicas' no nome da Associação Ré aqui defendida, claramente, não intenta contra os objetivos da Autora e, portanto, não está demonstrado o interesse processual. Apenas designa a inspiração filosófico-religiosa condizente com a liberdade constitucional de culto a que todos têm direito. Aliás, tanto é assim que a Igreja Católica propriamente dita nunca fez qualquer movimento para impedir a vida e a existência da Ré. Aliás, nos parcos supostos documentos trazidos pela Autora, fica evidente que a Igreja Católica conhece perfeitamente a Ré há anos, mas nunca tomou qualquer atitude concreta para impedir-lhe a existência, até porque, se o fizesse, também não teria sucesso, ainda que legitimidade para tanto tivesse. (fl. 112).

Na seção V do mesmo documento (fl. 121), as CDD comentam inicialmente sobre o vocábulo intolerante da petição inicial ("movimento abortista", "desvirtuamento da religião", teor linguístico que não está inteiramente ausente das peças escritas em seguida pelo TJ-SP). A relevância da associação nas discussões sobre a descriminalização do aborto é, ademais,



comprovada por sua atuação em uma ação judicial⁴ proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) com o objetivo de descriminalizar o aborto voluntário até o terceiro mês de gestação.

Na seção V.B (fl. 126), as CDD apresentam sucintamente teorias teológicas que embasam sua dissidência, apontando que a suposta incompatibilidade entre as pautas feministas e o catolicismo toma apenas a interpretação institucional dos ensinamentos católicos como válida. Em vista disso, a argumentação é central para defender que a dissidência em questão não é entendida como uma desvirtuação suficiente para descaracterizar o núcleo da fé católica, por não ser um dogma infalível teologicamente.

A réplica do CDB à contestação das CDD reforça seus argumentos iniciais, indicando ainda que, ao não mencionar a previsão de excomunhão no direito canônico para quem pratica aborto, as requeridas estariam reforçando seu ludíbrio de fiéis. Insistindo no posicionamento inicial de que a doutrina católica é una e inquestionável, o CDB diz que

[...] pessoas são induzidas em erro ao se depararem com o título que dá nome à parte ré por acharem que estão diante de uma "vertente" do pensamento católico, o que nem de longe corresponde à realidade. Isso porque, [sic] a Igreja Católica só possui um único posicionamento quanto ao aborto [...]. (fls. 212-271).

Esse é um pressuposto do caso Dom Bosco, segundo o qual seria impossível haver um pensamento ou uma fé católica que não fosse vinculada à Igreja Católica e suas determinações. Assim, há uma tentativa da negação do direito de dissentir. Na decisão que segue o pedido de especificação de provas, é possível destacar que a especialidade do Decreto nº 7.107 e o entendimento de que o mérito do processo se refere a uma representação indevida da Igreja Católica culminam na declaração, por parte do juiz, de que:

No encontro entre a aplicação do Código Civil Brasileiro e o Acordo com a Santa Sé, que possuem a mesma hierarquia, deve prevalecer este último para a criação, a organização, a estruturação interna e o funcionamento da organização religiosa, inclusive no que concerne a proteção da identidade desta. (fl. 224).

A ação se conclui em primeiro grau pela declaração de que há ilegitimidade ativa do Centro Dom Bosco. Independentemente das decisões emitidas, o fato de o conflito envolver a Igreja Católica e não outra instituição religiosa ganha extrema relevância aqui, uma vez que o decreto supracitado é utilizado como lei ordinária de incidência prioritária justamente por ser um acordo com a Santa Sé. Apesar de tal norma exigir uma leitura que expanda sua proteção a outras religiões para garantir o tratamento igual delas, em vista da Constituição de 1988 (artigo 5º VI), é inegável que sua interpretação apresenta, nesta ocorrência, uma aplicação específica

⁴ STF. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 442.



que concede prioridade à estrutura e à instituição da Igreja Católica.

Após uma discussão sobre gastos processuais, o caso prossegue para a segunda instância, onde o Centro Dom Bosco entra com um recurso de apelação. As linhas argumentativas aparentam ser as mesmas do começo do processo, com pequenas adições; inicialmente a parte parece preocupada com o potencial disruptivo da contestação de seus dogmas dentro do universo católico como forma de usurpação de poder, fazendo referência ao fenômeno da difusão de pautas progressistas como inerentemente anticatólicas:

[...] qualquer grupo minimamente organizado que se apresente ao debate perante a sociedade e arrogue-se o poder, ainda que inexistente, de ser porta voz dos católicos com a utilização de identificação que é peculiar, terá grande repercussão. Logo na sequência, poderá instrumentalizá-lo para finalidades políticas ou ideológicas em decorrência do vasto impacto que terá sobre a sociedade e, daí em diante[,] formará militância organizada no seio da Igreja. [...] Na verdade, a pretensão é o implemento de agenda progressista e anti-católica [sic] em meio aos católicos. Esta ousada interferência não é exatamente uma novidade. Nos últimos 100 anos, a tentativa de penetrar em meio [sic] aos católicos tem sido a tônica de grupos revolucionários[,] de modo a sacrificarem [sic] a ordem social e assim, indefinidamente, alçarem [sic] ao poder. (fls. 240).

A folha 242 do processo ainda menciona a disseminação da pauta do aborto como prejudicial às mulheres. Por outro lado, para provar que sua atuação é legítima, o CDB argumenta que a Igreja vai além de uma instituição, sendo também "o Corpo Místico de Cristo"; os fiéis leigos dividem essa personalidade jurídica e, portanto, o interesse de agir em sua defesa (fl. 243). É possível citar ao menos uma passagem em que a oposição "catolicismo" e "pautas sociais" é levada ao extremo, utilizando um discurso que deixa implícita uma suposta supremacia da moral cristã:

Na outra Encíclica "Humanus Genus" Leão XIII denuncia o Estado leigo, rigorosamente neutro em matéria religiosa, como o meio considerado apto pelas forças secretas para aniquilar e "destruir toda disciplina religiosa e social" cristãs. As forças secretas inculcam[,] deste modo, que "nas diversas formas religiosas, não há razão alguma de se [sic] preferir uma à outra, pois todas devem ser postas em pé de igualdade". (fls. 247).

A oposição às pautas feministas também começa a contar com discursos especulativos, cujo objetivo ultrapassa o da oposição argumentativa da causa para atingir e questionar as razões de sua própria existência. Tal afirmação parece particularmente clara nesta passagem:

Contudo, além da atuação em juízo, é por demais trazermos ao debate as questões relativas as [sic] FONTES DE FINANCIAMENTO do referido grupo. Temos ciência [de] que existem grupos estrangeiros formados por bilionários bastante interessados em promover o controle do crescimento populacional, através da promoção de teses feministas que visam, [sic] manipular a mente das mulheres e aprisioná-las nesta



ideologia, de modo a formar militantes e estimular o homicídio intrauterino, na ideologia de gênero, etc. (fls. 248).

As Católicas Pelo Direito de Decidir apresentam suas contrarrazões, nas quais simplificadamente reiteram seus pontos anteriores, indicando que, entre outras coisas, o Código de Direito Canônico é inaplicável no caso: "é inaceitável permitir a sobreposição de qualquer Código de caráter religioso às normas processuais, civis e constitucionais pela magistratura brasileira" (fl. 291).

Após a leitura das peças das partes, o Tribunal de Justiça de São Paulo dá sua decisão na forma do Acórdão de registro 2020.0000866766 (que trataremos por mais alguns parágrafos) e apresenta suas razões para tal: considerando os parágrafos 17 e 19 (fls. 328-329), é decidido que a legitimidade do CDB para representar a Igreja Católica é válida e se encontra atrelada à noção de que a atuação das CDD incorre em notória contrariedade, sendo, portanto, uma violação de interesse público. No parágrafo 22 do mesmo documento, afirma-se que a associação requerida não sofrerá censura na sua liberdade, tendo em vista a possibilidade de defender a pauta da legalização do aborto sob outro nome:

22. Ressalte-se que A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NÃO ESTARÁ MINIMAMENTE PREJUDICADA (NÃO É DISSO QUE SE ESTÁ A TRATAR), podendo a associação requerida defender seus valores e ideias (inclusive o aborto) como bem entender, desde que utilize nome coerente, sem se apresentar à sociedade com nome de instituição outra que adota pública e notoriamente valores flagrantemente opostos [...] (fls. 330).

O parágrafo 29 (fl. 335) do acórdão aparenta concordar com os argumentos principais do CDB sobre a unidade religiosa e a consequente violação da norma canônica por parte das CDD. Já os parágrafos 31 a 33 (fls. 336-341) comprovam a contrariedade entre o que a Igreja dissemina e o que as CDD fazem, recorrendo a artigos de fontes religiosas para apontar o quão inaceitável a defesa da legalização do aborto seria. Nos parágrafos 33 e 34 (fl. 341), essa divergência é definida como abuso de direito, sob o exemplo de que uma associação defensora de pautas sociais que atuasse contrariamente aos seus interesses declarados incorreria na mesma violação.

O mesmo documento gasta aproximadamente 19 páginas com citações de fontes majoritariamente católicas nos parágrafos 43, 47 e 48, e mais amplas, no 46 (fls. 350-377), comprovando que a vida é central para a doutrina Católica e que o aborto é condenável moralmente. Em sua decisão, o Tribunal determina, a partir de uma Câmara cível, que a ONG deverá remover o termo "católicas" de seus registros e estatuto em até 15 dias, propondo pena de R\$ 1.000 reais diários de multa e a possibilidade de extinguir a associação, se não for cumprida sua obrigação (fl. 379). Em seguida, é oposto um novo recurso por parte das CDD



contra o acórdão acima, alegando ter sido a Câmara omissa e contraditória, além de ter agido com obscuridade e ter cometido erro material. Na resposta da Câmara, o recurso só é acolhido no que tange à limitação do valor máximo da multa, negando eventual rejulgamento; nesse mérito, a Câmara reforça os argumentos iniciais de que a flagrante incompatibilidade ideológica entre as CDD e a Igreja Católica justifica a legitimidade da autora, bem como os danos alegados (fls. 1.189-1.290).

Desse modo, o Tribunal confirma a visão de que há ilegalidade na ação da ONG, por meio de "público e notório abuso do direito violador da ordem pública, da moral e dos bons costumes, nos termos da Lei de Registros Públicos" (fl. 1201). Novamente, a utilização de uma doutrina distinta da institucional é tida como uma *fake news*. No comentário sobre a aplicação indevida do Direito canônico, o tribunal traz citações que podem ser tidas como especulativas:

Nada mais pobre, todavia, na visão redutora do papel do Estado, do que pretender fazer com que o Poder Laico exclua qualquer ideia defendida por aqueles que acreditam em Deus, que são a maioria, e admita apenas aquelas defendidas por ateus e agnósticos, com o que [sic] o direito de definir os direitos políticos do Estado acabaria em mãos da minoria privilegiada dos que não têm qualquer credo. Nem a Democracia Ateniense seria tão elitista. [...] As ditaduras laicas geram mais hecatombes que qualquer Estado 'radical' religioso. (fl. 1209).

Assim, o Poder Judiciário brasileiro declara poder e dever suprimir claras incoerências religiosas. Na prática, entretanto, a estruturação institucional centralizada e quase estatal da Igreja Católica Apostólica Romana (BUSS, p. 341), cujo papel internacional a possibilita a assinar um acordo com a República brasileira, torna-a distintamente capaz de se mobilizar civilmente para reivindicar o que acredita monopolizar.

Assim, o Estado deve respeitar todas as crenças (e aqueles que não creem), todas as religiões ou a ausência delas e deve sim respeito ao direito à autoidentificação (desde que exercido sem abuso de direito nos termos da lei e de forma legítima ...). No caso concreto, não foi a decisão ora embargada que definiu o que é ser católico apostólico romano. [...] Esta câmara não é dona da expressão em questão, tendo apenas imposto respeito às instituições estabelecidas. (fl. 1.210)

Vale, por fim, apresentar o entendimento da Câmara sobre a denominação da manifestação das CDD como "dissidência". O teor inteiro da citação apresenta uma delimitação do que a Câmara acredita serem os limites desse fenômeno:

57. Assim, esta Câmara não pretende silenciar vozes dissonantes ou dissidentes, até porque só haveria verdadeira dissonância ou dissidência interna na Igreja quando não se renunciasse à essência. E católico defender a possibilidade de escolher ou decidir pela morte do nascituro é renunciar à essência do ser católico, consoante se depreendeu da posição pública e oficial da Igreja, corroborada pela totalidade dos documentos católicos mencionados. Empregando aqui a linguagem musical,



não há dissonância, há desarmonia total, desafinação desagradabilíssima, ofensiva e abusiva; não há, pois, mera dissidência, até porque aos olhos de muitos católicos e na ótica de sua doutrina, o discurso da requerida é abusivo e, mais, beira a um discurso de intolerância e de ódio, senão aos valores da Igreja, ao menos relativamente ao nascituro, sagrado pela doutrina católica. [...]

58. Além disso, tampouco se pretende negar as vivências desinstitucionalizadas da fé, mas é abusiva a promoção institucionalizada (por meio de associação) de prática ou "vivência" que contraria a fé pública promovida pela Instituição Católica, na ótica de quem o aborto não é "vivência" coisa alguma, senão "matança" de PESSOAS INOCENTES E INDEFESAS.

59. Há que se compreender que o católico que não pratica o que prega a Igreja não comete, por óbvio, ato ilícito para o Direito nem para o Estado (ao menos em um primeiro momento, pois no caso do aborto o que é pecado para a Igreja coincide, em regra, com o que é crime para o Direito) pois o Estado é laico e não religioso. De fato, não compete ao Estado fiscalizar o cumprimento dos deveres religiosos. Contudo, o que se diz católico, mas por meio de instituição/associação registrada perante o Estado e usando ilegitimamente nome da Igreja, [sic] prega ser direito o que esta outra instituição considera e reputa crime odioso e hediondo[,] comete ato ilícito, na modalidade abuso do direito, reitere-se (aqui não se está diante de quem concorde com a Igreja, mas por fraqueza ou pecado não cumpre seus preceitos, mas sim diante de uma associação organizada para – extrapolando a mera esfera da autoidentificação – pregar publicamente e de forma institucionalizada um "ideal" (no campo do "dever ser", portanto) antagônico à instituição cujo nome utiliza). Assim, nem se diga que muitos católicos não cumprem os preceitos da Igreja e, portanto, não seriam católicos [...].

[...] Nem se pode dizer que seja "católica pela metade" ou que aceita metade do ensinamento (Não aceita nada!). (fls. 1.220-1.221 e 1288, grifos nossos).

Define-se, então, que o indivíduo pode possuir uma autodeterminação "incoerente", mas veiculá-la no nível institucional seria ferir a instituição Igreja Católica por usar "seu" nome para propagar opiniões divergentes.

Para finalizar a análise das peças processuais, há a introdução de um recurso extraordinário e um recurso especial por parte das Católicas Pelo Direito de Decidir (fls. 772-878 e fls. 385-497, respectivamente), pela alínea a do inciso III, artigo 102 da Constituição Federal. Essencialmente, os recursos afirmam que o Tribunal desprendeu pouco esforço para debater o mérito dos argumentos das CDD, apresentando uma displicência para com suas acusações. Afirma-se que o caso tem repercussão geral para ter o recurso acatado, uma vez que sua atual decisão aparenta provar que é possível para uma associação "obstar a atuação de outras associações com as quais não concorde" (fl. 810).

Os recursos foram posteriormente admitidos, nas folhas 1.362 a 1.367, e o processo foi oficialmente encaminhado para o STJ em 20 de setembro de 2021, resultando em uma decisão favorável às Católicas Pelo Direito de Decidir em 1º de setembro de 2022, em na qual se retoma a posição inicial do TJ-SP de discordar da possibilidade de legitimidade ativa por parte do CDB para atuar em nome da Igreja Católica Apostólica Romana.



ARGUMENTOS CENTRAIS

Da atuação civil

Convém continuar o artigo pela razão que levou a ação inicial à extinção sem resolução de mérito. Mais especificamente, no princípio se tratará do fato de a Associação Centro Dom Bosco estar fazendo o que chamaremos de "politização reativa", na tentativa de impedir a dissidência das Católicas Pelo Direito de Decidir. Apesar dos seguintes conceitos não serem mobilizados pelas CDD nem pelo TJ-SP, a atuação do CDB "em nome da Igreja Católica" é um debate recorrente no processo: nesse sentido, o autor Juan Marco Vaggione traz os conceitos centrais para tal discussão. Sua contribuição se inicia pela sua definição de politização reativa ("reactive politization" [politização reativa]) por meio da secularização estratégica, definida como o movimento de grupos religiosos patriarcais de espelhar as formas de atuação utilizadas por feministas e minorias sexuais na defesa de seus direitos — como a atuação por meio de organizações da sociedade civil, o uso de argumentos racionais e não religiosos e a judicialização de conflitos (VAGGIONE, 2005).

Nesse processo se inclui a atuação dos fiéis leigos ou, em uma tradução direta de Vaggione, fiéis civis. Num contexto em que o conceito de cidadania pode englobar distintas comunidades, a comunidade religiosa — especificamente a católica —se mostra muito sagaz por instrumentalizar sua importância subjetiva para convocar o adepto de sua doutrina à ação no plano político de modo a avançar suas pautas (VAGGIONE, 2017). Assim, a afirmação de que a Igreja Católica *espera* que seus fiéis defendam seus interesses judicialmente, argumento mobilizado pelo Centro Dom Bosco na defesa de sua legitimidade ativa, corrobora a noção de que as atuações de civis motivadas por sentimentos religiosos são responsáveis por boa parte da penetração e do avanço de pautas e interesses da Igreja Católica Apostólica Romana na esfera pública, nacional e internacional.

É preciso primeiramente pontuar que essa reatividade é responsável por uma revitalização da religiosidade tradicional, cuja atuação é motivada a se expandir *contra* a luta por direitos femininos e LGBTQIA+. Como a autora Madhavi Sunder (2003) aponta em seu artigo "*Piercing the veil*" e unindo-nos a Vaggione nessa visão, vivemos atualmente em uma era que pode ser caracterizada como a "Nova Soberania" (tradução livre). Essa "Nova Soberania" é definida como a polarização entre a igualdade na esfera pública e a liberdade religiosa sob os termos de um líder religioso na esfera privada. Aqui, a limitação à esfera privada, que as ferramentas normativas e reguladoras de Estado não permeiam, possibilita diversos tipos de abuso defensáveis sob o véu da liberdade religiosa individual.

A autora ademais define como "Novo Iluminismo" os movimentos que clamam por liberdade dentro das comunidades culturais e religiosas, lutando pelo direito de se engajar com



essas esferas nos seus próprios termos e com tratamento igual dentro delas. Por ora, devemos nos ater ao fato de que a Nova Soberania é responsável tanto por afastar argumentos religiosos de debates públicos, por exemplo, quanto por exigir de entidades religiosas mobilizações nos moldes civis, democráticos e racionais para defender suas pautas.

Tendo a Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura como objeto, acreditamos que o processo apontado por Sunder surge na atuação da referida para avançar fins que são, na prática, os da Igreja Católica, agindo como braço não oficial de vigilância e defesa de seus valores tradicionais no plano civil ("A existência do Autor se funda também na possibilidade de atuar não em nome da Santa Igreja, mas sim de forma legítima contra ações flagrantemente opostas aos seus ensinamento [...]", como colocado pelo CDB na folha 76). Considerando seus membros na posição de fiéis leigos cuja lealdade particular a essa doutrina os compele a atuar publicamente para garantir seu sucesso, o argumento de que a notória ofensa legitimaria a ação do CDB mesmo sem expressa designação da Igreja para isso parte de um pressuposto: a ofensa cometida à Igreja ofende seus fiéis igualmente. Nesses parâmetros, sua atuação é aprovada e incentivada pela reprovação explícita que a Igreja aponta às CDD, e não é necessária (ao contrário do que a lei exige) uma permissão e uma designação específica para agirem; afinal, a esfera pública e democrática rejeita secularmente atuações puramente religiosas⁵.

Segundo Sunder, a não penetração dos limites da lei no campo religioso permite justamente que o Direito estabeleça um véu artificial, isolando o religioso das mudanças da modernidade, como observado aqui. A pretensão de neutralidade das decisões do Tribunal implica aceitar as determinações da instituição religiosa envolvida sem questioná-las, garantindo que seu domínio na esfera espiritual não seja contestado pelo sistema. Como consequência, entretanto, a atuação da ONG que promove mudanças doutrinárias recebe o tratamento oposto⁶, sendo aceita como uma ameaça à tradição religiosa na qual o secularismo promete não interferir.

Na literatura nacional, alguns autores também já cuidaram de compreender como o direito é particularmente mobilizado e a esfera pública influenciada em tais disputas. Assim é que a autora Lilian Sales (2021) declara que essa influência, no caso da Igreja Católica, se iniciou em meados da década de 2000, na América Latina e na Europa, como resultado

⁶ Sobre isso, Alba Zaluar e Rafael Bruno Gonçalves (2019) apontam que existem poucos estudos sobre a relação entre religiosidades que pregam a existência e o combate de um "mal absoluto" e a atuação de pessoas com essas crenças no campo político, notadamente tendo as religiões cristãs como exemplo. É preciso pensar sobre como a moralidade de religiões profundamente ligadas a dado contexto cultural pode ser mobilizada mesmo inintencionalmente pelas pessoas nele inseridas.



⁵ O texto de Marcelo Natividade e Paulo Victor Leite Lopes (2009) apresenta uma detalhada descrição desse fenômeno em território brasileiro. Ao tratar propriamente da arena legislativa, o artigo apresenta com muita precisão registros da politização das reações religiosas, bem como o chamado para a resistência que leva fiéis a se posicionarem como afirmadores de sua cidadania religiosa diante das "ameaças" para sua fé.

da política do Vaticano em meados dos anos 1990: o combate a esses temas e a criação de termos que enquadrem tais movimentos negativamente ("homicídio intrauterino", "ideologia de gênero"). Dessa maneira, observa-se que a Igreja Católica produz as categorias, bem como a *expertise* para defendê-las em termos não doutrinais, e coloca essas categorias em circulação, utilizando-se de todo o seu aparato institucional na disseminação dessas concepções.

Em outra linha de reflexão, Naara Luna analisa o debate sobre aborto na Câmara dos Deputados entre 2003 e 2010. Nele, as Católicas Pelo Direito de Decidir são citadas como polo religioso nos discursos proferidos (LUNA, 2014, p. 92). Junto a isso há a crítica do Estado laico por parte do setor religioso, sob os argumentos de que se está apenas "traduzindo em lei o espírito que molda a sociedade", que se está defendendo tal posição como cidadão e não como religioso, ou que "laico" não equivale a "progressista" (LUNA, 2014, p. 93).

Por sua vez, Thiago Alves Pinto e Rodrigo Vitorino Souza Alves (2020) analisam como a liberdade religiosa e/ou de crença é aplicada na esfera jurídica, apresentando diversas peculiaridades brasileiras que podem elucidar um pouco as aparentes excentricidades do caso Dom Bosco contra as CDD. Adiantando sua conclusão, os autores declaram que, após a judicialização desses conflitos, suas resoluções não tendem a ser de todo coerentes, já que no cenário brasileiro há pouco entendimento sobre o que a liberdade religiosa e de crença realmente significam. Isso ocorre em razão da legislação nacional, de interpretação difusa, e da diferente utilização desses termos pelas instituições religiosas dominantes e por atores dissidentes ou minoritários.

A jurisprudência de repercussão geral do STF baseada no Recurso Extraordinário 79.0813 de 2014⁷, por exemplo, é utilizada como situação relevante de repressão da liberdade de expressão em prol da proteção do "sentimento religioso" de dano, mas os autores pontuam que "sentimento religioso" não é um bem jurídico protegido pela Constituição (PINTO; ALVES, 2020, p. 91). Assim, esse é outro caso de interpretações subjetivas dos polos do sopesamento que leva a uma decisão pouco sustentável no aspecto estritamente legal.

No mesmo viés, Paula Montero e Dirceu Girardi (2019) fazem uma análise do debate acerca do ensino religioso em escolas públicas. Nele, trazem a ideia de que no confronto entre a ideia católica, a religião e os atores defendendo laicidade, toda a discussão é travada em cima da dualidade entre a laicidade como "não associação religiosa" do Estado ou da laicidade como "não impedimento religioso" por parte do Estado.

⁷ Segundo o site do STF, o caso corresponde ao Tema 716 de repercussão geral, e a descrição do caso é "Recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5°, VI e XXXV, da Constituição federal, a existência de violação ao princípio do sentimento religioso em face do princípio da liberdade de expressão artística e de imprensa, em virtude de publicação, em revista para público adulto, de ensaio fotográfico em que modelo posou portando símbolo cristão" (STF, 2015).



Outro exemplo das dificuldades que anunciamos lê-se no trabalho de Ricardo Andrade Coitinho Filho e Alessandra de Andrade Rinaldi (2018), no qual estudam a sessão plenária realizada no STF ocorrida em maio de 2011, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 132, que tratam basicamente do respeito em relação ao sexo e à orientação sexual, bem como o conteúdo do conceito "família" na Constituição. O artigo traz uma citação que trata do uso da maioria da população com vínculo religioso como argumento, reiterando o clássico papel de um fiel leigo, executando argumentos estrategicamente secularizados:

Ressaltamos a manifestação, na sessão plenária, de Ralph Lichote, que aponta para uma cruz que chama de "bonita, de Jesus". Afirma que o uso daquela imagem no espaço público é da vontade do povo, pois "se o povo não o quisesse já teria tirado dali". Continua argumentando, "porque esta imagem está lá?". Responde: "porque o povo brasileiro é cristão". A seguir afirma que o "povo" não quer a "união homoafetiva", senão já teria se manifestado a favor do pleito anteriormente. [...] Pontua ser necessário resguardar, de forma democrática, o direito da maioria: a recusa ao reconhecimento da "união homoafetiva". (COUTINHO FILHO; RINALDI, 2018, p. 38).

DA COMPATIBILIDADE ENTRE CATOLICISMO E FEMINISMO

Em um debate que almeja decidir se uma conduta é passível de ser chamada de católica, é essencial que os envolvidos contemplem que a atuação católica não é una. A título de exemplo, as pesquisas abaixo apresentam a constatação de que a aparente incongruência entre religião e defesa do aborto não gera tanta reverberação no dia a dia, muito menos em termos jurídicos.

Segundo uma pesquisa do *Pew Research Center*, a opinião de católicos norte-americanos sobre a legalização do aborto não se alinha perfeitamente com a da Igreja. A maioria defendia a legalização (com restrições), mesmo que moralmente afirmassem achar o ato abominável; o que mais influenciava sua resposta era seu partido político, não sua religião. Ademais, no Brasil, a Pesquisa Nacional de Aborto de 2016 – de autoria de Debora Diniz, Marcelo Medeiros e Alberto Madeiro – indica que em 2016, 13% dos abortos autodeclarados na pesquisa foram realizados por mulheres que se autodenominam católicas. A Igreja Católica segue aplicando punições espirituais de caráter corretivo, como a excomunhão, àqueles que não obedecerem a doutrina. Na prática, no entanto, uma parte relevante de seus fiéis apresenta corriqueiramente comportamentos que podem ser tidos como dissidentes para defender direitos reprodutivos, sem, entretanto, rejeitar a autodenominação de católicos ou acreditar que sua experiência os torna "mentirosos" sobre sua fé.

O parágrafo 22 da folha 330 do processo aqui estudado apresenta esses conceitos



claramente, com o TJ-SP argumentando que os direitos reprodutivos são uma pauta legítima, contanto que não interseccionados com a identidade religiosa. Aqui, a validação legal do *status quo* secularizado acaba favorecendo as instituições religiosas em detrimento da identidade do sujeito dissidente. Nesse sentido, os parágrafos 39, 40 e 43 (fls. 344-363) aparecem como a afirmação de que promover adaptações no centro da doutrina contraria os valores católicos, desconsiderando o processo histórico de construção dos próprios valores. Acima de mudanças dentro da doutrina, os parágrafos acima parecem deixar de reconhecer a construção do conceito de *religião* ao longo da história, como destaca Madhavi Sunder (2003), que apenas no Iluminismo ganhou seu aspecto de suposta homogeneidade moral compartilhada por um grupo com base na fé.

Assim, a lei enxerga a religião como ela se definiu inicialmente: incontestável em âmbito privado e homogênea entre os fiéis. A definição, entretanto, é uma concessão e uma simplificação resultante da secularização e não deve ser tomada como vinculante para a análise de conflitos como o que discutimos aqui. A centralidade dos exemplos no início dessa seção para a mudança de perspectiva proposta neste artigo, ademais, está contida na seguinte citação de Madhavi Sunder:

Além disso, a descoberta de diversas reivindicações sobre o significado de pertença pode, em última análise, levar os tomadores de decisão a se recusarem a impor direitos rigorosos de exclusão da comunidade normativa com base em reivindicações de inautenticidade, tornando as próprias comunidades mais receptivas à diferença e ao pluralismo. (SUNDER, 2003, p. 1466, tradução nossa).8

A oposição absoluta entre pautas reprodutivas e religiosas se enquadra nos processos descritos nos artigos de Sunder (2003) e de Vaggione (2005). Exigir que tal grupo abandonasse sua identidade religiosa implica uma declaração de que a Igreja Católica é responsável por definir quais posturas políticas são incompatíveis com a expressão coletiva de sua fé, sendo esse um exemplo factual da (não) atuação do Direito como ferramenta mecanizada pela Nova Soberania contra a emergência de dissidências do Novo Iluminismo. Trazendo Vaggione de volta à discussão, a vantagem do fenômeno da dissidência seria justamente a expansão da liberação sexual e de gênero (2005, p. 248), diminuindo ou reescrevendo as heranças patriarcais das religiões tradicionais. O autor outrossim traz uma citação muito adequada para o debate travado entre as partes do processo em questão no tocante à sugestão das CDD exercerem sua fé sob o nome de outra religião:

A dissidência, assim compreendida, manifesta-se na emergência de discursos e

⁸ No original: "Furthermore, a finding of diverse claims about the meaning of membership may ultimately lead decisionmakers to refuse to enforce strict rights to exclude from the normative community based on claims of inauthenticity, thus making the communities themselves more accommodating of difference and *pluralism*".



associações que, ao mesmo tempo que reafirmam uma identidade religiosa, reforçam um nível de antagonismo dentro dessa mesma tradição. [...] A dissidência envolve um projeto político que vai além da individualização como dinâmica social. É uma politização da identidade religiosa que serve de base para o senso de comunidade e mobilização das pessoas. (VAGGIONE, 2005, p. 250-251, tradução nossa).9

Sunder (2003) descreve em seu artigo que, diante da decisão entre a comunidade feminista e a comunidade muçulmana de natureza tradicionalista, alguns grupos de mulheres se recusam a limitar suas possibilidades por essa binaridade. Por meio de dissidências internas, elas reivindicam seu direito de alterar sua própria comunidade religiosa, afirmando que a lei deve ser uma engrenagem para que comunidades em si mudem.

Citando o artigo diretamente, o problema central é que em termos teoricamente secularistas a "religião não pode ser defendida contra irracionalidade pois a irracionalidade é entendida como sua essência" (SUNDER, 2003, p. 1424, tradução nossa¹0), em contraposição à racionalidade do público e do político. A autora define o reconstrutivismo e o incentivo à reflexão e à construção pessoal de significados como central: sem a possibilidade de dissidência, a mulher se encontrará forçada a escolher entre religião e direitos. A autora fala centralmente do mundo muçulmano, mas sua defesa da pluralidade interna, fundindo feminismo e religião – e não se limitando a "cada um atuando em sua área" (fls. 1.220) – reverbera profundamente no caso ora estudado.

Sob esse ponto de vista, embora as mulheres devam ter o direito de sair de uma comunidade normativa e escolher outra se quiserem, elas também devem ter o direito de permanecer em suas comunidades e reformá-las. O foco da lei atual na saída elimina o desejo de muitas mulheres de manter sua comunidade religiosa e cultural. (SUNDER, 2003, p. 1.457, tradução nossa). 11

Voltando ao processo, é apenas na folha 1.220 que a fonte do dano apontado pelo CDB é definida pelo TJ-SP como a estruturação institucional dessa dissidência sob o nome de "católicas", afirmando que a fé inortodoxa em si não seria suficiente para justificar a ação. O texto de Mary Anne Case (2019) sobre o Vaticano e a "ideologia de gênero" cita a abordagem estratégica do papa Francisco, por exemplo, diferenciando a aceitação de um indivíduo

¹¹ No original: "Under this view, while women should have a right to exit a normative community and choose another one if they want to, they should also have a right to stay within their communities and reform them. Current law's focus on exit elides many women's desire to maintain religious and cultural community".



⁹ No original: "Dissidence, understood in this way, is manifested in the emergence of discourses and associations that, while reaffirming a religious identity, reinforce a level of antagonism from within that same tradition. [...] Dissidence involves a political project that goes beyond individualization as a social dynamic. It is a politicization of religious identity that serves as a basis for people's sense of community and mobilization".

¹⁰ No original: "religion cannot be defended against irrationality because irrationality is thought to be its essence".

LGBTQIA+ (tolerável) da aceitação das demandas sociais dessa comunidade (intolerável), que serve de boa analogia para a origem do dano mencionada acima pelo Tribunal. Subjaz nos dois discursos uma mentalidade que tolera "incoerências" no nível pessoal (fl. 1.221), mas passa a entendê-las como inaceitáveis se transplantadas para a esfera pública. Essa lógica reabastece as críticas realizadas ao secularismo atual, pois comprova a existência de extensos conflitos de teor religioso nascidos, organizados e resolvidos no plano político e jurídico, como o caso estudado.

No que se refere à defesa das pautas como compatíveis com os dogmas centrais do catolicismo, a seção dos argumentos apresentados parece trazer um conflito quanto ao objetivo da utilização da expressão "católicas": segundo a definição de Vaggione, já citada na introdução desse artigo, a *dissidência religiosa* é entendida como o fenômeno político de integração de pautas sociais, relacionadas centralmente às demandas feministas e de minorias sexuais, em identidades religiosas (VAGGIONE, 2005). Nesse processo, busca-se consolidar o tradicionalismo e as demandas modernas, tendo como ponto central o afastamento dos dissidentes da "ortodoxia pélvica" das religiões tradicionais. Por conseguinte, o termo "Católicas" se refere a uma fé que, entretanto, se difere da ortodoxia e da instituição da Igreja Católica.

Maria José Rosado (2001), autora e uma das fundadoras das CDD, explica detalhadamente o processo de surgimento dessas dissidências, nascidas da inclusão da esfera de gênero como relevante para análise da sociedade. Surgidas na década de 1960, tais vertentes possuem vasta produção teórica e instituições representativas internacionalmente afirmando que o gênero molda a experiência religiosa e, portanto, deve ter sua presença na doutrina debatida (ROSADO, 2001).

Ademais, como apresentado pelas CDD na folha 129, para defender que a legalização do aborto não impediria a autodenominação de "católicas", o tema do aborto não é dotado de infalibilidade teológica, sendo, portanto, uma distinção que, na essência, não deveria descaracterizar totalmente a filosofia católica. Como aponta o resultado da pesquisa de Naara Luna (2014), o debate público sobre aborto no Brasil se construiu com uma quantidade não ignorável de pronunciamentos sem posicionamento definido ou pró-escolha por parte dos setores religiosos.

A já citada Lilian Sales (2021) sustenta que a importância e a consolidação de uma doutrina única sobre a questão reprodutiva e de gênero é demasiado recente, não sendo isenta de dissidências. O fato de essa posição ter se tornado inquestionável há pouco tempo dificulta a argumentação, no caso analisado, de que tal perspectiva é inerente à fé católica desde seus primórdios; pelo contrário, torna-se uma construção histórica. Essas divergências de doutrina



são também abertamente reconhecidas pela autora em algumas notas de rodapé¹².

Em seu artigo, a autora destaca que entre 2006 e 2009 surgem ao menos oito situações nas quais políticos católicos se posicionaram abertamente contra a ortodoxia da Igreja. Aqui, a utilização crítica das CDD não gera muita surpresa, mas é relevante o fato de que a ONG é entendida como fonte válida de dados (SALES, 2021), com dois exemplos abaixo reiterando a importância da aplicação da lei e não unidade na opinião dos praticantes da fé católica sobre o aborto. Nas palavras de Salles:

Quanto aos religiosos com posição pró-escolha, um parlamentar que se disse católico praticante afirma que um Estado laico tem que garantir as opções ao aborto dentro do limite da lei, enquanto outra parlamentar católica elogiou no [sic] caso de menina pernambucana ter sido dado o tratamento condizente com a legislação brasileira à vítima e a sua família¹³ [...]. (SALES, 2021, p. 101).

Ainda baseados no mesmo texto, podemos apontar ao menos mais três citações onde a autora afirma a existência de diferenças internas entre atores religiosos, e depois especificamente dentro do catolicismo:

[...] o cuidado na identificação dos autores de discursos e proposições legislativas revela uma diversidade que impede considerar os religiosos como [sic] um ator social monolítico nesse debate.

[...]

22. Com respeito às diferenças internas, no tocante aos católicos [...] a ONG Católicas pelo Direito de Decidir também é citada como alternativa no campo católico em termos acusativos pelo movimento antiaborto, e pelos pró-escolha [,] como fonte de informações que afetam o debate. Individualmente, alguns parlamentares católicos criticaram a posição da Igreja, ou de seus representantes, em particular no caso da menina pernambucana [...]. (SALES, 2021, p. 103-104).

Quanto à validade jurídica dessas manifestações dissidentes, Alves e Pinto (2020, p. 85) mostram a decisão da Suprema Corte de 1981, que comprova que a delimitação da liberdade

¹³ Trata-se de um aborto realizado em uma menina de doze anos estuprada por um tio no estado de Pernambuco, em 2022. Embora configure um dos casos de aborto legal, nos termos do Código Penal brasileiro, tal ocorrência acarretou manifestação violentamente contrária por parte de grupos radicais. Cf. https://brasil.elpais.com/brasil/2020-08-16/menina-de-10-anos-violentada-fara-aborto-legal-sob-alarde-de-conservadores-a-porta-do-hospital.html. Acesso em: 14 jun. 2023.



¹² Conforme a autora: "5. Esse combate parte do Vaticano, mas não é consensual na Igreja Católica. Há vozes dissonantes entre sacerdotes e leigos que não se engajam nesse combate, ou mesmo que defendem posições divergentes em relação aos direitos sexuais e reprodutivos e à bioética. Esses não serão contemplados nesse artigo, que se limitará à ofensiva antidireitos travada a partir do Vaticano durante os papados de Karol Wojtyla e Joseph Ratzinger" (SALES, 2021, p. 2). E também: "10. Aqui nos referimos à centralidade e ao direcionamento institucional do Vaticano sobre esses temas nesse período. Porém, [sic] importa mencionar que, apesar disso, a Igreja Católica não é um bloco único, existindo movimentos e atores divergentes e dissonantes em relação à posição da alta hierarquia." (SALES, 2021, p. 8).

religiosa sempre ocorreu de modo demasiado discricionário: além de os conflitos serem resolvidos por proporcionalidade, os valores a serem sopesados são também de significado amplo, não havendo uma delimitação do que é suficiente para ferir a "ordem e moral pública".

Paula Montero e Dirceu Girardi (2019, p. 352) também trazem a diferenciação subjetiva da "noção tradicional de religião enquanto crença (ato privado relativo ao foro íntimo) do entendimento de religião enquanto patrimônio cultural da coletividade". Na mesma linha, Doris E. Buss descreve a relação do Vaticano com pautas feministas como definida por jogos simbólicos, em que a moral católica da complementaridade entre os sexos é utilizada como "a única verdadeira voz radicalmente defendendo os direitos da mulher " (BUSS, 1998, p. 353). Novamente, há um reconhecimento por parte da academia de que a religião católica não é una nessa posição:

Nem sempre é uniforme nem consistente. Além disso, o Vaticano não é a única voz católica nos círculos internacionais de direitos humanos. Embora o Vaticano ocupe uma posição de autoridade como observador permanente na ONU, ele é acompanhado por muitas organizações não-governamentais católicas que representam interesses e perspectivas amplamente divergentes. Por exemplo, um dos principais oponentes do status de observador do Vaticano na ONU é a organização americana, Catholics for a Free Choice, que também atuou em Pequim. (BUSS, 1998, p. 341, tradução nossa).¹⁴

DAS PARTICULARIDADES DO CATOLICISMO

O parágrafo 45 do apelo 364 do processo apresenta uma manifestação do TJ-SP em que se condenam a desobediência e a rebelião das CDD, que pretensamente ferem a unidade da fé católica. A condenação, como comentado anteriormente, se mostra inadequada, quando comparada à pluralidade de vivências e opiniões de fiéis de uma mesma religião na esfera pública. No caso da Igreja Católica Apostólica Romana, entretanto, alguns de seus elementos tornam essa narrativa intrínseca à sua ideologia: em primeiro lugar, a religião se vê centralizada na figura de uma instituição internacional; em segundo, essa instituição possui em teoria o monopólio dos dogmas religiosos, bem como autoridade para aprovar ou reprovar práticas; em terceiro, entre seus valores inquestionáveis está a obediência hierárquica, que condena

¹⁴ No original: "It is not always uniform nor consistent. Furthermore, the Vatican is not the only Catholic voice in international human rights circles. While the Vatican holds an authoritative position as a permanent observer at the UN, it is joined by many Catholic non-governmental organizations representing widely divergent interests and perspectives. For example, one of the principal opponents of the Vatican's observer status at the UN is the American-based organization, Catholics for a Free Choice, which was also active at Beijing".



absolutamente qualquer divergência dos seus dogmas centrais; por fim, a instituição Igreja Católica possui uma relação historicamente entrelaçada com o surgimento e o estabelecimento do Estado brasileiro – não é à toa que é a única entidade religiosa explicitamente contemplada pelas determinações do Decreto nº 7.107/2010.

O não questionamento da definição de "catolicismo" apresentada pelo Centro Dom Bosco reforça a posição do Direito como aceitador da narrativa majoritária no campo espiritual, incapaz de dialogar com ela perante as barreiras do secularismo atual. Para além disso, reforça a posição da Igreja Católica como tomadora de decisão sobre a fé, fazendo com que a inação do sistema jurídico reafirme sua autoridade, validando argumentos como o de que a associação requerida precisaria de *autorização* para poder se autointitular católica.

Naturalmente, não é possível extrapolar a partir de definições de dicionários, mas não é difícil afirmar que muito do entendimento compartilhado do catolicismo como religião não se embasa total nem puramente na ortodoxia vigente da Igreja.

A autora Paula Montero (2006), por outro lado, comenta o fenômeno da secularização, apontando que esse processo não teve sucesso, culminando no contrário de sua intenção: a produção de novas formas religiosas com expressão pública diversa. Sobre a centralidade da Igreja Católica e a consequente percepção distorcida por parte da esfera pública de outras formas de religião existentes no Brasil, a autora escreve:

Embora tenha perdido legitimidade para organizar o mundo público, a Igreja Católica foi uma importante matriz no processo de constituição da esfera pública no Brasil. Ela não deixa de ser Igreja depois da República: ainda hoje é legitimada como responsável pelos ritos civis socialmente válidos. [...] Na medida em que estão na base da formação de nossa esfera pública, alguns códigos católicos ainda são percebidos como aqueles aceitáveis para expressar ou demandar algo no espaço público. Ainda reverberam em nossa ideia de bem comum associações entre religião e verdade, de um lado, e entre feitiçaria e falsidade, de outro. (MONTERO, 2006, p. 64).

Quanto à validade e possibilidade de entender uma doutrina rechaçada pela Igreja como católica, segundo o dicionário Michaelis, catolicismo é "O conjunto dos preceitos e dogmas de fé dos cristãos, em especial os da Igreja católica romana, que reconhecem no papa seu líder espiritual"¹⁵. Já na definição do Lexico, da Oxford, catolicismo é "A fé, prática e ordem da Igreja Católica Romana. 1.1 Adesão às formas de doutrina e prática cristã que são geralmente consideradas católicas em vez de protestantes ou ortodoxas orientais" (CATOLICISMO, s.d.).¹⁶

¹⁶ No original: "The faith, practice, and church order of the Roman Catholic Church. 1.1 Adherence to the forms of Christian doctrine and practice which are generally regarded as Catholic rather than Protestant or Eastern Orthodox" (CATHOLICISM, s.d.)".



¹⁵ CATOLICISMO. Michaelis. Disponível em: https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/catolicismo. Acesso em: 18 ago. 2022.

Nas próprias definições observadas, torna-se possível depreender que há um catolicismo cuja definição não é limitada pela Igreja Católica, sendo esse o sentido que a associação requerida clama: o termo "Católicas" por seu aspecto religioso, mas não por seu vínculo institucional.

A utilização da religião católica como métrica para a organização política brasileira acerca da religiosidade é um conceito também presente em Giumbelli (2008), que o chama de via "diferencialista" (2008, p. 85), definida como a "noção de religião diretamente acionada e construída por referência a condições específicas". Esse mesmo processo é discutido por Maria das Dores Campo Machado (2012) como marco de uma intervenção diferenciada do Vaticano, em relação a outras religiões e instituições, na política brasileira¹⁷.

Campos Machado diz ainda que a religiosidade católica para além do privado não é uma resposta ao secularismo em sentido estrito, uma vez que essa teoria não chegou a impedir totalmente as atuações católicas no espaço público brasileiro. Ao compará-las às atuações evangélicas, a autora, ademais, pontua que políticos católicos "não apresentam um comportamento tão alinhado com a Igreja" (MACHADO, 2012, p. 45) e que essa agenda variada expressa a diversidade interna característica do catolicismo brasileiro.

Mesmo na ausência clara de dolo em relação à prática das CDD, faz-se mister considerar se a possibilidade de engano possuiria relevância jurídica. Primeiramente, a ortodoxia católica possui visibilidade internacional inegável, sendo ela a responsável por diversos aspectos culturais ocidentais. Aliando isso à revitalização da religião na sua luta contra os direitos sexuais, é difícil assumir que a atuação das associadas dessa ONG poderia ser confundida com a atuação indireta de toda a Igreja Católica.

Em segundo lugar, as próprias CDD manifestamente se opõem a diversas posições da Igreja Católica. Segundo o verbete de Nicácio e Teixeira (2022), a dissidência

[...] é ao mesmo tempo um ponto de isolamento e de contato [...]. Ao mesmo tempo em que há identificação, há também antagonismo, flagrante e público, reiterando a dissidência como uma "atitude crítica frente a proposições tradicionais das crenças religiosas estabelecidas (ROSADO, 2001, p.81). (NICÁCIO; TEIXEIRA, 2022, p. 409 e 411-412).

Diversas fontes dificultam a possibilidade de que tal erro sequer aconteça, a exemplo da colocação da própria Convenção Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), que emitiu nota condenando a atuação das CDD por serem "contrárias a vários pontos da doutrina e moral católica" (CNBB, 2008). Além dos posicionamentos institucionalmente relevantes do CNBB

¹⁷ O Decreto nº 7.107, de 11 de fevereiro de 2010, detalha tal acordo, definindo os espectros e formas de aplicações de seus artigos. Nele, é possível notar como suas determinações não são de aplicação genérica ao campo religioso, tratando quase que exclusivamente da estrutura institucional da Igreja Católica.



e da própria Igreja Católica Apostólica Romana, o próprio processo apresenta diversas fontes religiosas reiterando o entendimento de que a ortodoxia católica é expressamente oposta a qualquer forma de aborto, visão já consolidada na teologia católica brasileira e mundial. A possibilidade de alguém olhar para as Católicas pelo Direito de Decidir e acreditar que elas são a Igreja, por conseguinte, não aparenta ser provável o suficiente para caracterizar uma violência à atuação da Igreja Católica, dado que ambos os lados desse conflito publicam e frequentemente se manifestam como distintos (e até hostis) entre si.

CONCLUSÃO

O resultado da análise das peças do processo em questão suscita várias reflexões sobre a definição de uma religião, em decorrência da modulação do direito fundamental de liberdade religiosa, resultado da decisão. Esse limite já pode ter sido tateado na história da jurisprudência brasileira, mas o Centro Dom Bosco aparenta ter conquistado uma declaração por parte do aparato estatal que será difícil de ignorar em futuros casos envolvendo dissidência. A problematização da amplitude e da profundidade dessa alteração ultrapassa o escopo do presente artigo, mas a afirmação de que ela resulta em uma restrição do direito supracitado é inegável. O que cabe aqui, a princípio, é meramente questionar se tal restrição foi suficientemente justificada ou não, e as conclusões centrais deste artigo se limitam à constatação das aparentes incoerências contidas na resolução do caso estudado.

Primeiramente, a utilização do termo "Católicas" por parte da ONG não parece ser equiparada à invocação da Igreja Católica como instituição, e sim uma declaração de uma fé, mesmo que dissidente. Poderia apontar-se que "Católicas defendendo a legalização do aborto" não terá a mesma interpretação de "Igreja Católica defendendo a legalização do aborto", porquanto o primeiro afirma uma dimensão subjetiva da identidade das associadas e o segundo afirma um posicionamento institucional. Ademais, a título de exemplo, um sujeito exilado não sofrerá nenhuma sanção jurídica ao continuar se chamando de "brasileiro", subjetivamente, e, entretanto, não poderá afirmar legalmente sua cidadania. Há, logo, uma distinção entre a legitimidade da atuação dissidente em relação ao espaço público e ao campo normativo do qual se destaca, sendo este último o representado pela Igreja Católica e seus códigos, o que inclusive deveria comprometer a incidência do Código Canônico sobre suas condutas.

Além disso, se considerarmos uma situação similar, na qual existe uma instituição cujo objetivo seja "diametralmente oposto" à ideologia subjacente em seu nome, a ausência da questão religiosa católica (e, portanto a não incidência do acordo com a Santa Sé) aponta que



a reprovabilidade para a sociedade não seria de todo inaceitável para o sistema jurídico: é da natureza de manifestações identitárias que contenham divergências, a exemplo das diversas — e por vezes opostas — definições de "mulher" para as correntes do feminismo, bem como das associações LGBTQIA+ em favor de pessoas que explicitamente empregam discurso de ódio em relação a si, sem que, entretanto, nenhuma delas seja invalidada legalmente diante de uma instituição central que monopoliza o que pode corresponder ao seu conteúdo.

A partir disso, é possível afirmar que a expressão condenada institucionalmente é meramente uma tradução da identidade de suas participantes. Novamente segundo o verbete de Nicácio e Teixeira (2022), a essência de sua existência não é um desejo de caluniar a Igreja, e sim o fato de que "o dissidente religioso não é um desertor, ao contrário, reitera a importância da fé na construção de sua experiência e identidade, embora assuma um dissenso em relação a alguns elementos tradicionalmente consagrados dentro daquela mesma fé" (NICÁCIO; TEIXEIRA, 2022, p. 411). O que a condenação da organização institucionalizada de uma dissidência tolerável a nível individual parece ignorar é que a base que une membros das CDD jaz justamente na intersecção da religiosidade com a defesa de pautas feministas. Portanto, sendo a existência dessa dissidência lícita, sua forma coletiva também o será, e o registro sob qualquer outro nome privaria a associação de apresentar sua identidade determinante, tornando a existência da associação com o nome "católicas" uma tradução válida de autodeterminação coletiva — mesmo que inconveniente para a Igreja Católica — e, ademais, essencial para os objetivos de suas associadas.

Acima disso, a resposta dada pelo Tribunal de Justiça não confere valor algum à manifestação dissidente das CDD. Se o teor central do artigo de Sunder (2003) é a proposição de uma perspectiva de religião baseada justamente na atuação apresentada por essa ONG, é possível sugerir que a resposta mais adequada para esse caso seria a aplicação de seu conceito de "passive proceduralism". Ou seja, se o sistema jurídico reconhecesse religiões como comunidades dinâmicas e plurais, o privilégio das elites religiosas no campo legal desapareceria, permitindo uma aplicação verdadeiramente laica da lei – tratando qualquer manifestação religiosa lícita como de igual valor.

Partindo da citação que Giumbelli (2008, p. 95) faz de Modood¹⁸, embasada nas afirmações de Sunder (2003, p. 1463-1464)¹⁹ sobre a centralidade do reconhecimento dissidente

^{19 &}quot;Esse ativismo sugere que a questão central do novo século não será o individualismo ou a identidade, mas quem tem o poder de definir a identidade. [...] De olho no prêmio, suas teorias e estratégias emergem dos esforços para alcançar liberdade e igualdade agora, e de maneiras novas e expansivas" (SUNDER, 2013, p. 1.463-1.464,



^{18 &}quot;[...] existe uma incompatibilidade teórica entre multiculturalismo e secularismo radical. Isso significa que, em uma sociedade na qual algumas das minorias desfavorecidas e marginalizadas são religiosas, uma política pública multicultural demandará o reconhecimento público de minorias religiosas" (MOODOOD, 2000, p. 194, *apud* GIUMBELLI, 2008, p. 95)

por meio de seu conceito de proceduralismo passivo, uma das conclusões possíveis deste artigo é a de que a neutralidade estatal sustentada pelo secularismo é muito pouco neutra. A única forma de tratar vieses religiosos dominantes e minoritários com igual respeito significa, na prática, desconsiderar a característica *dominante* dos primeiros, tratando-os meramente como perspectivas distintas. A solução aparente, portanto, é suprimir uma diferenciação qualitativa ("doutrina oficial", "correta", "verdadeira") e substituí-la por uma diferenciação quantitativa ("doutrina majoritária"), sem, entretanto, aplicar qualquer avaliação de relevância baseada no número de adeptos. A fé, como a cultura, não é um nível de significado em que o argumento majoritário prevalece; pelo contrário, é um âmbito em que cada distinção possui seu valor inerente e, portanto, possui direito de existir e ser reconhecida.

REFERÊNCIAS

- 1. ALVES, Rodrigo Vitorino Souza; PINTO, Thiago Alves; Investigations on the Use of Limitations to Freedom of Religion or Belief in Brazil. **Religion and Human Rights**, Leiden, v. 15, 2020. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3599896. Acesso em: 15 jun. 2023.
- 2. BUSS, Doris Robes, relics and rights: the Vatican and the Beijing Conference on Women. **Social & legal studies**, v. 7, n. 3, 1998.
- 3. BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo 1071628-96.2018.8.26.0100**. Requerente: Associação Centro Dom Bosco de Fé e Cultura. Requerido: Católicas Pelo Direito de Decidir Sc. Juiz de 1ª Instância: Paulo Rogério Santos Pinheiro. 43ª Vara Cível, São Paulo.
- 4. CATHOLICISM. **Lexico**. Disponível em: https://www.lexico.com/en/definition/catholicism. Acesso em: 18 ago. 2022.
- 5. CDB. Centro Dom Bosco de Fé e Cultura. **QUEM SOMOS**. Rio de Janeiro, CDB, s.d. Disponível em: https://centrodombosco.org. Acesso em: 21 mar. 2023.
- 6. CDD. Católicas pelo Direito de Decidir. **NOSSA HISTÓRIA**. São Paulo, CDD, s.d. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://catolicas.org.br/nossa=-historia/&sa=D&source=docs&ust1660837228660645=&usg-AOvVaw1KYZ-Kc5Ubs2HQHqdvNbFm. Acesso em: 18 ago. 2022.
- 7. BRASIL. Superior Tribunal Federal. Recurso Extraordinário com Agravo 790813, Jurisprudência de Tema 716. Possibilidade de limitação à liberdade de expressão ar-

tradução nossa). No original: "This activism suggests that the central question of the new century will not be individualism or identity, but rather who has the power to define identity. [...] Keeping their eye on the prize, their theories and strategies emerge from efforts to attain freedom and equality now, and in new and expansive ways".



- tística e de imprensa, no tocante às publicações destinadas ao público adulto, em face do princípio do sentimento religioso. Brasília, DF: Superior Tribunal Federal, [2015]. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4514562&numeroProcesso=790813&classeProcesso=ARE&numeroTema=716. Acesso em: 16 jun. 2023.
- 8. COUTINHO FILHO, Ricardo Andrade; RINALDI, Alessandra de Andrade. O Supremo Tribunal Federal e a "união homoafetiva". Onde os direitos e as moralidades se cruzam. Civitas, Porto Alegre, v. 18, n. 1, p. 26-42, jan./abr. 2018. Disponível em: https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/28419. Acesso em: 16 jun. 2023.
- 9. CASE, Mary Anne. Trans formations in the Vatican's war on "gender ideology". **Signs**, Boston, v. 44, n. 3, p. 639-664, 2019. Disponível em: https://www.journals.uchicago.edu/doi/10.1086/701498. Acesso em: 16 jun. 2023.
- 10. CNBB Conferência Nacional dos Bispos do Brasil. **NOTA DA CNBB SOBRE AS CATÓLICAS PELO DIREITO DE DECIDIR**. Brasília, CNBB, 2008. Disponível em: https://www.cnbb.org.br/nota-da-cnbb-sobre-as-catolicas-pelo-direito-de-decidir/#:~:text=Têm%20chegado%20à%20sede%20da,doutrina%20e%20à%20moral%20 católica. Acesso em: 23 mar. 2023.
- 11. FAHMY, Dalia. 8 key findings about Catholics and abortion. **Pew Research Center**, Washington, 20 out. 2020. Disponível em: https://www.google.com/url?q=https://www.pewresearch.org/fact-tank/2020/10/20/8-key-findings-about-catholics-and-abortion/&sa=D&source=docs&ust=1660764119974788&usg=AOvVaw3tdXqer-FxnZfEZWDIfA3bc. Acesso em: 18 ago. 2022.
- 12. GIUMBELLI, Emerson. A presença do religioso no espaço público: modalidades no Brasil. **Religião & Sociedade**, v. 28, n. 2, 2008.
- 13. LUNA, Naara. Aborto no Congresso Nacional: o enfrentamento de atores religiosos e feministas em um Estado laico. Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília, n. 14, 2014. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbcpol/a/vVDYdYCdWQFKGWXWQX-DzP9N/abstract/?lang=pt . Acesso em: 16 jun. 2023.
- 14. MACHADO, Maria das Dores Campos. Religião, cultura e política. **Religião e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 2, 2012. Disponível em: https://doi.org/10.1590/S0100-85872012000200003. Acesso em 16 jun. 2023.
- 15. MADEIRO, Alberto; MEDEIROS, Marcelo; DINIZ, Debora. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. **Ciênc. saúde colet.**, v. 22, n. 2, 2017. Disponível em: https://www.scielo.br/j/csc/a/8LRYdgSMzMW4SDDQ65zzFHx/#. Acesso em: 24 mar. 2023.
- 16. MONTERO, Paula; GIRARDI, Dirceu. Religião e laicidade no STF: as figurações do secular no debate brasileiro sobre o ensino religioso público. **REVER**, São Paulo, v. 19, n. 3, p. 350-366, 2019. Disponível em: https://revistas.pucsp.br/rever/article/view/46955. Acesso em: 16 jun. 2023.
- 17. MONTERO, Paula; SILVA, Aramis Luis; SALES, Lilian. Fazer religião em público: encenações religiosas e influência pública. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 24, n. 52, p. 89-112. Disponível em: https://journals.openedition.org/horizontes/2437. Acesso em: 21 mar. 2023.
- 18. MONTERO, Paula. Religião, pluralismo e esfera pública no Brasil. Novos Estudos, São



- Paulo, n. 74, p. 47-65, 2006.
- 19. NATIVIDADE, Marcelo; LOPES, Paulo Victor Leite. Os direitos das pessoas GLBT e as respostas religiosas: da parceria civil à criminalização da homofobia. *In*: DUARTE, Luiz Fernando *et al* (org.). **Valores religiosos e legislação no Brasil**. A tramitação de projetos de lei sobre temas morais controversos. Rio de Janeiro: Garamond, 2009. p. 71-101.
- 20. NICÁCIO, Camila Silva; TEIXEIRA, Jacqueline Moraes. Dissidência Religiosa. *In*: RAMOS, Marcelo Maciel; VALENTIN, Márcia Ribeiro da Costa; NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. Dicionário Jurídico do Gênero e da Sexualidade. Salvador: Editora Devires, 2022. p. 409-417.
- 21. ROSADO, Maria José. O impacto do feminismo sobre o estudo das religiões. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 16, p. 79-96, 2001.
- 22. SALES, Lilian. O ativismo católico: bioética, direitos reprodutivos e gênero. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 29, n. 3, p. e71678, 2021. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/ref/article/view/71678. Acesso em: 16 jun. 2023.
- 23. SUNDER, Madhavi. Piercing the veil. **The Yale Law Journal**, New Haven, v. 112, n. 6, p. 1.399-1.472, 2003.
- 24. VAGGIONE, Juan Marco. Reactive politicization and religious dissidence. The political mutations of the religious. **Social Theory and Practice**, Charlottesville, v. 31, n. 2, 2005.
- 25. VAGGIONE, Juan Marco. La Iglesia Católica frente a la política sexual: la configuración de una ciudadanía religiosa. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 50, 2017. Disponível em: https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8650719. Acesso em: 16 jun. 2023.
- 26. ZALUAR, Alba; GONÇALVES, Rafael Bruno. Religion and politics in Brazil: the conservative Evangelical Parliamentary Front. **IESP-UERJ**, [*S. l.*], 2019. Disponível em: https://www.language-and-society.org/religious-discourses-and-politics-in-brazil-the-conservative-evangelical-parliamentary-front/. Acesso em: 15 jun. 2023.

Nina Garbellini de Mello

Graduanda em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. ID ORCID: https://orcid.org/0000-0002-5606-0091. Colaboração: Pesquisa empírica, Análise de dados, Redação e Revisão. E-mail: ninagarbmello@gmail.com

Camila Silva Nicácio

Professora da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Doutora em direito pela Université Paris I, Panthéon Sorbonne. ID ORCID: https://orcid.org/0000-0002-8246-2211. Colaboração: Pesquisa bibliográfica e Revisão. E-mail: camilanicacio@hotmail.com

